



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 01/11/2022**

| PRESENÇA         |
|------------------|
| APARECIDO RAMOS  |
| BEN HUR CUSTODIO |
| EDUARDO RODRIGO  |
| FÁBIO PAVONI     |
| IRINEU CANTADOR  |
| PEDRO FERREIRA   |
| RICARDO TEIXEIRA |
| SEBASTIÃO VALTER |
| VAGNER CHEFER    |
| VILSON CORDEIRO  |

|   |              | DESIGNAÇÃO DE RELATOR |          |            |         |
|---|--------------|-----------------------|----------|------------|---------|
| 1 | PROPOSITURA  | AUTOR                 | COMISSÃO | PRESIDENTE | RELATOR |
|   | PL 206/2022* | VAGNER                | CFO      | RICARDO    |         |

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

|   |              |        |          |            |         |
|---|--------------|--------|----------|------------|---------|
| 2 | PROPOSITURA  | AUTOR  | COMISSÃO | PRESIDENTE | RELATOR |
|   | PL 229/2022* | PAVONI | CFO      | RICARDO    |         |

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, A CAMPANHA SETEMBRO VERDE, COM O OBJETIVO DE DAR VISIBILIDADE A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

|   |              |          |          |            |         |
|---|--------------|----------|----------|------------|---------|
| 3 | PROPOSITURA  | AUTOR    | COMISSÃO | PRESIDENTE | RELATOR |
|   | PL 2508/2022 | PREFEITO | CFO      | RICARDO    |         |

CRIA E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO MULTIDISCIPLINAR - CAEM PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.

|   |             |        |          |            |         |
|---|-------------|--------|----------|------------|---------|
| 4 | PROPOSITURA | AUTOR  | COMISSÃO | PRESIDENTE | RELATOR |
|   | PL 227/2022 | IRINEU | CSMA     | VAGNER     |         |

DISPOE SOBRE O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO SEPS (SEPTICEMIA), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

|   |             |        |          |            |         |
|---|-------------|--------|----------|------------|---------|
| 5 | PROPOSITURA | AUTOR  | COMISSÃO | PRESIDENTE | RELATOR |
|   | PL 230/2022 | PAVONI | CCSP     | VAGNER     |         |

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PARAOLÍMPICO.

| VOTAÇÃO DE PARECER |              |          |            |           |         |     |
|--------------------|--------------|----------|------------|-----------|---------|-----|
| 1                  | PROPOSITURA  | COMISSÃO | PARECER Nº | RELATOR   | VOTAÇÃO | F C |
|                    | PL 229/2022* | CJR      | 293/2022   | APARECIDO | BEN HUR |     |
|                    |              |          |            |           | PEDRO   |     |
|                    | 1601/2022    | AUTOR    | PAVONI     |           |         |     |
|                    | (FAVORÁVEL)  |          |            |           |         |     |

INSTITUI NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, A CAMPANHA SETEMBRO VERDE, COM O OBJETIVO DE DAR VISIBILIDADE A INCLUSAO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIENCIA.

|   |                     |                 |                   |                |                |          |          |
|---|---------------------|-----------------|-------------------|----------------|----------------|----------|----------|
| 2 | <b>PROPOSITURA</b>  | <b>COMISSÃO</b> | <b>PARECER Nº</b> | <b>RELATOR</b> | <b>VOTAÇÃO</b> | <b>F</b> | <b>C</b> |
|   | <b>PL 2509/2022</b> | <b>CFO</b>      | 134/2022          | RICARDO        | BEN HUR        |          |          |
|   | 1627/2022           | <b>AUTOR</b>    | PREFEITO          |                | PEDRO          |          |          |
|   | (FAVORÁVEL)         |                 |                   |                |                |          |          |

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 44.409,35 (QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

|   |                     |                 |                   |                |                |          |          |
|---|---------------------|-----------------|-------------------|----------------|----------------|----------|----------|
| 3 | <b>PROPOSITURA</b>  | <b>COMISSÃO</b> | <b>PARECER Nº</b> | <b>RELATOR</b> | <b>VOTAÇÃO</b> | <b>F</b> | <b>C</b> |
|   | <b>PL 206/2022*</b> | <b>CEBES</b>    | 76/2022           | RICARDO        | VALTER         |          |          |
|   | 1500/2022           | <b>AUTOR</b>    | VAGNER            |                | VILSON         |          |          |
|   | (FAVORÁVEL)         |                 |                   |                |                |          |          |

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

|   |                    |                 |                   |                |                |          |          |
|---|--------------------|-----------------|-------------------|----------------|----------------|----------|----------|
| 4 | <b>PROPOSITURA</b> | <b>COMISSÃO</b> | <b>PARECER Nº</b> | <b>RELATOR</b> | <b>VOTAÇÃO</b> | <b>F</b> | <b>C</b> |
|   | <b>PL 235/2022</b> | <b>CEBES</b>    | 75/2022           | VALTER         | RICARDO        |          |          |
|   | 1609/2022          | <b>AUTOR</b>    | APARECIDO         |                | VILSON         |          |          |
|   | (FAVORÁVEL)        |                 |                   |                |                |          |          |

DISPOE SOBRE A IMPLANTACAO DO PROGRAMA MEDICO AMIGO DA ESCOLA NOS CENTROS EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

|   |                    |                 |                   |                |                |          |          |
|---|--------------------|-----------------|-------------------|----------------|----------------|----------|----------|
| 5 | <b>PROPOSITURA</b> | <b>COMISSÃO</b> | <b>PARECER Nº</b> | <b>RELATOR</b> | <b>VOTAÇÃO</b> | <b>F</b> | <b>C</b> |
|   | <b>PL 221/2022</b> | <b>CSMA</b>     | 62/2022           | IRINEU         | VAGNER         |          |          |
|   | 1545/2022          | <b>AUTOR</b>    | CASTILHOS         |                | VILSON         |          |          |
|   | (FAVORÁVEL)        |                 |                   |                |                |          |          |

DISPOE SOBRE A PRESTACAO DE ASSISTENCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA AOS PACIENTES INTERNADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE PUBLICA E PRIVADA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

|   |                     |                 |                   |                |                |          |          |
|---|---------------------|-----------------|-------------------|----------------|----------------|----------|----------|
| 6 | <b>PROPOSITURA</b>  | <b>COMISSÃO</b> | <b>PARECER Nº</b> | <b>RELATOR</b> | <b>VOTAÇÃO</b> | <b>F</b> | <b>C</b> |
|   | <b>PL 2493/2022</b> | <b>CJR</b>      | 260/2022          | <b>PEDRO</b>   | APARECIDO      |          |          |
|   |                     | <b>COSP</b>     | 28/2022           |                | BEN HUR        |          |          |
|   |                     | <b>CSMA</b>     | 54/2022           | VILSON         | FABIO          |          |          |
|   | 1416/2022           | <b>AUTOR</b>    | PREFEITO          |                | VILSON         |          |          |
|   | (FAVORÁVEL)         |                 |                   |                | VAGNER         |          |          |
|   |                     |                 |                   |                | IRINEU         |          |          |

TRANSFERE IMOVEIS PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 206/2022**

**Dispõe sobre a criação  
do Dia da Troca do livro  
nas escolas da rede  
Municipal de Ensino de  
Araucária, e dá outras  
providências.**

Art 1º. Fica instituído o dia 23 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária

Art 2º. Ficam autorizadas as Unidades Escolares do Município de Organizarem trocas de livros entre seus alunos no dia 23 de abril “Dia da Troca Livros”.

Parágrafo único. No caso do dia 23 de abril coincidir com final de semana, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

Art 3º. Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art 4º. Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e Relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação e deverão ser encaminhados às escolas com uma semana de antecedência;

Art 5º Cada unidade escolar poderá promover trabalhos pedagógicos que abranjam Todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o Manuseio dos livros e gibis.

Art 6º. Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma Quantidade entregue na hora da troca.

Art 7º. . A Secretaria Municipal da Educação fica autorizada a colaborar com o Dia da Troca de Livros, doando livros para cada unidade escolar pública municipal participante

Art 8º. . As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por Conta de dotação orçamentária específica

Art 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

No caso da presente proposição legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros. No caso da presente proposição legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI Nº 229/2022**

**“Institui no Município de Araucária, a Campanha “Setembro Verde”, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.”**

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social das pessoas com deficiência.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, poderão ser realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

- I - Estimular a participação social das pessoas com deficiência;
- II - Conscientizar a família, a sociedade e o Município sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;
- III - Promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV - Divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;
- V - Identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§ 2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Realizar palestras e eventos sobre o tema;
- II - Divulgar boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;
- III - Promover encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;
- IV - Instalar iluminação ou realizar decoração de espaços públicos com a cor verde;
- V - Estimular a participação social das pessoas com deficiência por meio de encontros comunitários, caminhada inclusiva com entidades representativas das pessoas com deficiência e com a população em geral;
- VI - Promover a informação e a difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

VII - Fomentar jogos cooperativos em parceria com unidades escolares públicas e privadas, bem como ministrar palestras educativas;

VIII - Promover outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e à inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Estadual e Federal, com entidades públicas ou privadas para a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

Art. 6. Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Araucária, 21 de setembro de 2022

**Fábio Pavoni**  
**Vereador**

**Justificativa**

Na última década, diversos países empenharam-se na aprovação de estatutos que reconhecem direitos às pessoas com deficiência. Dentre os tratados, sobressai a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais por tratarem de matéria atinente aos Direitos Humanos, são equivalentes a emendas constitucionais no Brasil.

A ONU Brasil, por sua vez, entende que a realização plena dos direitos humanos e a inclusão social das pessoas com deficiência é condição fundamental para o desenvolvimento nacional e pleno exercício da cidadania.

Na ordem jurídica nacional, ressalte-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa evolução normativa, entretanto, destoa da discriminação social que as pessoas com deficiência sofrem na sociedade brasileira.

Essa discriminação expressa-se em atitudes eivadas de preconceitos e de estigmas, marginalizando as pessoas com deficiência.

A discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência.

Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Segundo dados do IBGE (Censo de 2010), o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população nacional.

Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Esse contingente da população brasileira foi, muitas vezes, relegado a um segundo plano nas políticas públicas e enfrenta desafios e preconceitos de toda ordem, desde impedimentos de acessibilidade a conquistas por realizar nas áreas da saúde, educação e inclusão sócio produtiva. Tal quadro ganha contornos ainda mais graves quando somados a outras condições de vulnerabilidade social. Hipossuficientes, mulheres e meninas com deficiência são particularmente mais sujeitas a abusos e têm muitas vezes o seu acesso à justiça ou cuidados preventivos consideravelmente reduzidos. Dificuldades de locomoção ou de verbalização de seus direitos tornam essa população mais vulnerável e reduzem ainda mais sua cidadania. Nesse contexto, propõe-se o Setembro Verde, com o intuito de mobilizar a sociedade araucariense, em prol da inclusão social das pessoas com deficiência.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 227/2022**

Dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Seps  
(Septicemia), e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o "Dia Municipal de conscientização do Seps (Septicemia)", a ser celebrado sempre no dia 06 do mês de Abril de cada ano.

**Art. 2º** "O Dia da Seps", consistirá no desenvolvimento das seguintes atividades:

- I – Promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
- II – Celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a seps, formas de diagnóstico, combate e prevenção;
- III – Realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste projeto

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:05:09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

A sepse, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepse comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepse hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. "A sepse comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia

A mortalidade dos pacientes com sepse é elevada e a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias. Nesse sentido, o dia Municipal da sepse consistirá em ações de campanhas, anunciando os riscos da Sepse, tanto comunitária como hospitalar, como os meios de prevenção através de divulgação de políticas públicas como campanhas de vacinação, conscientização da população sobre os sinais de alerta em geral, bem como divulgar campanhas entre profissionais de saúde para detecção precoce e tratamento adequado da doença e cuidados que podem ajudar a prevenir infecções hospitalares que levam à sepse.

Assim, o presente projeto visa divulgar a prevenção como bons hábitos de saúde que podem ajudar.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022

**IRINEU CANTADOR**  
**VEREADOR**

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:05:09.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI 230/2022**

**Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico.**

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico, a ocorrer anualmente na penúltima semana de setembro, semana correspondente aos dias 21 e 22 de setembro, quando se comemora o dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência e o dia Nacional do Atleta Paraolímpico, respectivamente.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico tem como objetivos:

- I - Estimular prática de esporte por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II - Sensibilizar e integrar a sociedade em seus diversos segmentos para debates relativos ao assunto;
- III - Promover ações públicas conjuntas entre órgãos da Administração Pública Municipal, entidades voltadas ao deficiente e comunidade em geral;
- IV - Realizar atividades de divulgação e a valorização da prática do esporte por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - Incentivar o acesso e disponibilização ao esporte adaptado desde a infância, incluindo nas agendas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 27 de setembro de 2022

**Fábio Pavoni**  
Vereador



Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:05:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**Justificativa**

Ter uma semana dedicada a questões relacionadas a pessoas com deficiência é de suma importância, pois trará maior visibilidade as causas da Pessoa com Deficiência de forma unificada com os diversos setores do município promovendo maior autonomia e protagonismo.

São inúmeras as pessoas com deficiência que já realizam a prática de múltiplos esportes, todavia, muito ainda é preciso para conscientizar a sociedade das modalidades, bem como, difundir a importância destas.

Ademais, através desta semana de conscientização poderão ser feitas parcerias e ações que visem o efetivo incentivo do Poder Público em propiciar condições cada vez mais sólidas de acesso e participação dos deficientes ao esporte.

A semana contemplaria a data de 21 e 22 setembro uma vez que dentre essas datas celebra-se o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, ou seja, alusão aqueles que se destacam pela determinação e, sobretudo, pela superação.

Assim sendo, por entendermos a pertinência deste tema para promoção da acessibilidade, inclusão e qualidade de vida, é que encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:05:12.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1601/2022**

**Projeto de Lei Nº 229/2022**

**Assunto:** Institui no Município de Araucária, a Campanha “Setembro Verde”, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

**Iniciativa:** Fábio Pavoni.

## **PARECER CJR Nº 293/2022**

### **I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 229/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que institui no Município de Araucária, a Campanha “Setembro Verde”, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

Em sua justificativa, o Fábio Pavoni argumenta que:

Na última década, diversos países empenharam-se na aprovação de estatutos que reconhecem direitos às pessoas com deficiência. Dentre os tratados, sobressai a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais por tratarem de matéria atinente aos Direitos Humanos, são equivalentes a emendas constitucionais no Brasil. A ONU Brasil, por sua vez, entende que a realização plena dos direitos humanos e a inclusão social das pessoas com deficiência é condição fundamental para o desenvolvimento nacional e pleno exercício da cidadania. Na ordem jurídica nacional, ressalte-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa evolução normativa, entretanto, destoa da discriminação social que as pessoas com deficiência sofrem na sociedade brasileira. Essa discriminação expressa-se em atitudes eivadas de preconceitos e de estigmas, marginalizando as pessoas com deficiência. A discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência. Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Segundo dados do IBGE (Censo de 2010), o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população nacional.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

### **II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2022 as 09:35:20.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

*(...)*

Acerca do Projeto de Lei nº229/2022, este, tem por seu objetivo instituir no Município de Araucária, a Campanha Setembro Verde viabilizando à inclusão social da pessoa com deficiência."

A respeito do tema, o art. 90 da Lei Orgânica Municipal dispõe que é de competência do Município participar de planos e programas que visem a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência:

*Art. 90 O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2022 as 09:35:20.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*legislação federal, participará de planos e programas que visem:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [...]*

.....

.....

*d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.*

Ainda sobre o tema a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, dispõe:

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 229/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de Outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2022 as 09:35:20.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 134/2022

*Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.509 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município e dá outras providências.*

Relator: **Ricardo Teixeira**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.509/2022 de de iniciativa do *Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura* abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Justifica o Senhor Prefeito, pelo Ofício Externo n° 4594/2022, fls. 02, que: O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em virtude de necessidade de realização de ressarcimento de valor da parte do Contrato de Realização de Obra n° 148/2020 à empresa que realizou a Reforma do Centro de Apoio ao turismo

**II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

*“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

*Art. 135 São vedados:*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.471/2022, **somos favoráveis**, destacamos que consta no parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município, as Justificativas para o ressarcimento da Empresa Laj Engenharia, CNPJ 16.669.837/001-68, referente a Execução da Reforma do Centro de Apoio ao Turismo – Proposta SICONV n.º 1951/2019 - Tomada de Preços n.º 014/2020 – Contrato n.º 148/2020, em virtude da divergência de valores nos empenhos de repasse n.º 27.126/2020 e de contrapartida n.º 27.127/2020. conforme verificado através do código de acesso ao processo digital, Processo n.º 103.514/2022 e código verificador 8MSFU6PE).

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

**VEREADOR**

**ASSINATURA**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 76/2022

*Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, do Vereador Wagner Chefer, que Institui o dia 23 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária.*

Relator: **Ricardo Teixeira**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, do Vereador Vereador Wagner Chefer, que Institui o dia 23 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Autor da matéria que:

“A presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, §1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 206 de 2022.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafoado, favoráveis ao trâmite.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

**VEREADOR**

**ASSINATURA**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 75/2022**

*Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 235/2022, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.*

*Relator: **Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 235/2022, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o *“O presente Projeto de Lei visa implementar o Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais no Município de Araucária que funcionará como sistema complementar de prevenção a doenças infantis, através de uma parceria entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde Municipal.”*

Completa ainda que *“Com essa iniciativa do projeto, o profissional de saúde, em atendimentos que deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, com cronograma já estabelecido pelas Secretarias, devendo passar à Direção dos Centros Educacionais as datas que ocorrerão as visitas e esta fica com a incumbência de informar aos alunos”.*

É o relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 235/2022.

**III – VOTO**

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 235/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este parecer.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

*Assinado Digitalmente*

**Sebastião Valter Fernandes**

**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 62/2022

*Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 221 de 2022, de iniciativa do Vereador Pastor Eduardo Rodrigo de Castilhos, “Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.”*

**Relator: Irineu Cantador – PSD**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 221 de 2022, de iniciativa do Vereador Pastor Eduardo Rodrigo de Castilhos, *“Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.”*

Justifica o vereador que o objetivo do projeto é: *“Garantir a assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Araucária, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa.”*

Justifica ainda que: *“oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde do nosso Município e que desejam receber o conforto espiritual de sua religião, é de suma importância.”*

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

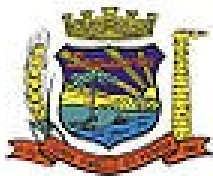
Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 221 de 2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2022.

**IRINEU CANTADOR**  
**VEREADOR RELATOR - CSMA**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO Nº260 /2022 – CJR, Nº 28/2022 – COSP e Nº 54/2022 – CSMA**

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos e comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **projeto de lei nº 2493/2022**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que “Transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do projeto de lei nº 2493/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que, “que os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 18.906, 24.350 e 24.366 são áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos, e por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno. Com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já as cobranças pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

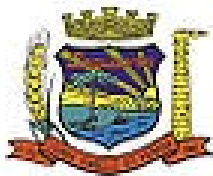
É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“**Art. 56** Ao Prefeito compete:

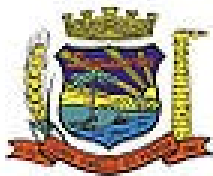
**XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

**“Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

**I** – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

**II** – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

**III** – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

**IV** – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

**V** – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

**VI** – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

**VII** – garantir a efetivação da função social da propriedade;

**VIII** – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**IX** – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

**X** – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

**XI** – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

**XII** – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

**“Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:

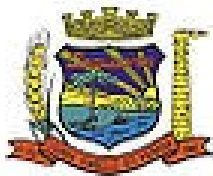
**I** – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

**II** – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

**III** – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“**Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

**XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

**VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

“**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

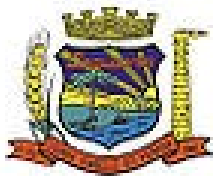
(...)

**b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i”

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

**“Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

**“Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

**§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

**§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

**§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

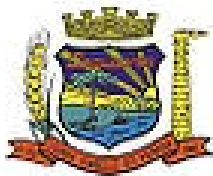
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Município de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

**“Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

**§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

**§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

**§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

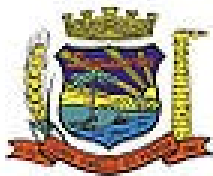
Em despacho datado em 27 de julho de 2022, da Procuradoria geral do município, observou que a SMPL (Secretaria Municipal de Planejamento) concluiu que “não existe demanda atual para utilização do terreno para implantação de equipamentos públicos comunitários e declarou não possuir interesse público na área em questão”. Assim sendo, o despacho cumpre com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021.

Contudo em despacho do Procurador-Geral do Município de Araucária, datado em 27 de julho de 2022, “opinou pela possibilidade do imóvel indicado à Companhia Municipal de Habitação, desde que cumpridas as exigências de parecer técnico da SMPL, laudo da comissão de Avaliação, justificativa de interesse público e autorização legislativa”. Ressalta-se que, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 10.543/2022 e código verificador I53Y74X0), a diretoria jurídica verificou que constam os seguintes documentos: 1 – Relatório Secretaria Municipal de Governo; 2- Despacho da Procuradoria Geral do Município; 3 – Relatório da Secretaria Municipal de

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Governo; 4-Parecer PGM nº 1.045/2022; 5-Lauda de Avaliação nº 623/2022; 6-Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento; 7-Despacho da Procuradoria Geral do Município; 8-Justificativa COHAB; 9-Imagens do terreno.

Em 26 de julho de 2022 foi juntada a autorização realizada pelo Prefeito, desde que seja atendida todas as legislações que regem a matéria tratada no projeto de lei, bem como justificou o projeto de lei, que apresenta a doação desses imóveis a COHAB, visto que essas áreas estão ocupadas irregularmente há mais de quinze anos, onde será solucionada com a regularização fundiária.

“I – autoriza o prosseguimento do feito, desde que atendida a legislação pertinente a matérias

(...)

III – Justifico a presente autorização por tratar-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. E que com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Tendo em vista que a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

Em data de 26 de julho de 2022 o secretário de governo por meio de relatório, relatou a informação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, SMPL, a qual informou que:

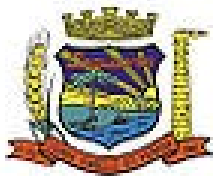
II – A SMPL informou que, os lotes possuem área de 212, 347,50 e 2.109 m<sup>2</sup>, respectivamente, sendo que 80% da área da matrícula nº 24.350, 100% da área da matrícula nº 24.350 e 20% da área da matrícula nº 24.366 são atingidos por área de preservação permanente (APP) de um rio. De acordo com o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas ocupações antrópicas.

Posto o exposto, conclui que o terreno remanescente edificável encontra-se ocupado irregularmente e de difícil reversão e com dimensões que prejudicam a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Deste modo, o lote a ser doado pela presente propositura é de Área Ambiental de Preservação Permanente. Desta forma a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

**“Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**II – Área de Preservação Permanente – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Desta forma, o código florestal em seu art. 7º, § 1º impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário, bem como no art. 8º dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública e de interesse social, como o caso deste projeto de lei, que trata-se de situação de grande interesse social visto que o lote a ser doado, já está sendo ocupado há mais de quinze anos, de forma irregular, por famílias que ali residem, e a doação vem com intuito de regularizar protegendo o meio ambiente e prevalecendo o interesse público.

**“Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

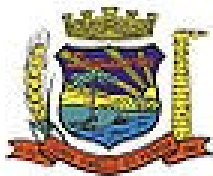
**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo Administrativo nº 10.543/2022 e código verificador I53Y74X0), o presente projeto de lei estava com carência de documento, no qual faltava a manifestação do secretário da secretaria municipal do meio ambiente, a fim de que “se manifestasse em relação a doação do lote sob a matrícula nº 24.366, para a Cohab, com base nas

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

legislações ambientais, visto que conforme a consulta eletrônica ao processo administrativo, o secretário de Planejamento trouxe em despacho que a área é de preservação ambiental permanente”, conforme expresso no despacho da Secretaria Municipal de Planejamento datado em 04 de abril de 2022 e sinalizado por esta casa Legislativa em parecer jurídico, conforme segue a citação realizada abaixo:

**“05 –** Os lotes possuem área de 212, 347,50 e 2.109 m², respectivamente, sendo que 80% da área da matrícula nº 24.350, 100% da área da matrícula nº 24.350 e 20% da área da matrícula nº 24.366 são atingidos por área de preservação permanente (APP) de um rio.

**06 –** De acordo com o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas ocupações antrópicas;”

Deste modo, a comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de saúde e meio ambiente, elaboraram ofício 16/2022, (Processo: N° 97813/2022 Cód. Verificador: F6B0U4VN) ao qual foi respondido pelo ofício externo 4.578/2022 onde foi encaminhado o documento solicitado, o qual foram anexados ao processo legislativo e administrativo.

Conforme resposta em ofício, o procurador-geral do município demonstrou que solicitou a informação para a secretaria do meio ambiente, se o curso d' água localizado paralelamente aos imóveis de matrículas nº 18.906, 24.350 e 24.366 constitui óbice à regularização das edificações existentes nas áreas em questão.

A secretária do Meio Ambiente de Araucária encaminhou o Parecer Técnico Ambiental, e concluiu que:

**“3. CONCLUSÃO**

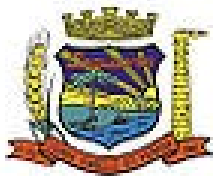
Considerando:

**1.** Que a norma federal que define as áreas de preservação permanente (Lei 12.651/2012 “Novo Código Florestal”) não condiciona a proteção da área (classificação como APP) à sua cobertura vegetal;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

2. Que todos os imóveis possuem afetação por Área de Preservação Permanente – APP nos termos do disposto na normativa vigente;

3. Que os três imóveis, desde a aprovação do loteamento, tiveram suas faixas afetadas por APP destinadas à preservação;

**Somos de parecer técnico ambiental favoráveis à manutenção da área de preservação**, cabendo ao proprietário o atendimento ao disposto no §1º do artigo 7º da Lei 12651/2012.”

(grifamos)

Desta maneira, o parecer técnico foi favorável a manutenção da área de preservação, por conseguinte, as comissões competentes elaboraram mais um ofício sob nº19/2022 (Processo: nº 107697/2022 Cód. Verificador PU81VJRJ) para que manifestasse em relação ao parecer técnico ambiental, e se o fato constitui ou não óbice no prosseguimento da propositura.

Deste modo, analisando as respostas dos ofícios, subentende-se na manifestação do ofício 16/2022, datado 03 de outubro de 2022, juntado ao processo administrativo, no qual o procurador-geral do município Simon Gustavo Caldas de Quadros, que manifestou-se da seguinte maneira: “*Entende-se que ainda que seja margeado por córrego e atingido por Área de Preservação Permanente, sua área total de 2.109,00 m² (dois mil, cento e nove metros quadrados) e permissivo do art. 8º da Lei Federal nº 12.651*”, também informou que o projeto de lei obedece o art. 8º do Código Florestal, visto que a doação dos imóveis a COHAB revertem-se de interesse social. Como também no penúltimo parágrafo destacou que as edificações sobre o imóvel deverão atender às disposições do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.

Portanto, subentende-se a esta comissão que a doação e o loteamento é passível de edificação, e que vai obedecer os limites impostos pelo código florestal brasileiro (art. 4º da Lei 12.651/2012).

“**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

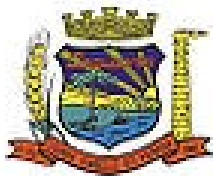
I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Na resposta ao ofício 19/2022 datado em 17 de outubro de 2022 procurador-geral Simon Gustavo Caldas de Quadros, também respondeu novamente que os lotes *“podem ser objetos de doação, conforme o permissivo constante no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, que possibilita a construção de edificações, desde que atendido o transcrito no art. 7º, da Lei Federal 12.651/2012”*. também relatou que obedece o art. 8º no que tange o interesse público.

Juntamente no ofício nº 4872/2022, foi demonstrado que se em casos posteriormente a doação forem infringido o art. 7º o futuro proprietário será compelido e poderá promover sua recomposição:

“Ademais, a doação dos imóveis não impedirá que seja mantido pelos futuros proprietários, a Área de preservação permanente, conforme estabelece o art. 7º do mesmo diploma federal, bem como caso tenha ocorrido a supressão de vegetação, o futuro proprietário poderá ser compelido a promover sua recomposição, nos termos do § 1º do referido código”

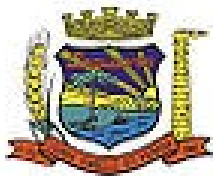
“Nos processos de doação de imóveis do Município a aludida empresa pública, ainda que trâmite, se o órgão de planejamento manifestar que os bens são atingidos por área de preservação permanente, as áreas passarão por análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de examinar a possibilidade de regularização das construções clandestinas. Em hipóteses negativas, as áreas não integrarão novos projetos de lei”.

Novamente a Comissão subentende que os loteamentos ocorreram de maneira que obedecerão o art. 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas, ou seus futuros proprietários serão sancionados, no que vierem a infringir a Lei Ambiental.

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, (Lei Federal 12.651/2012), previsto no art. 3º da referida lei.

**“Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

**IX –** interesse social:

(...)

**d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando os ofícios 16/2022 e 19/2022, solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, obedecendo todas as legislações brasileiras vigentes.

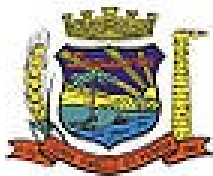
Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete:

**IV** – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

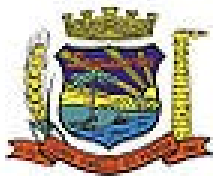
Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desse imóvel.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 3332/2022, esse imóvel está sendo ocupado irregularmente há mais de 15 (quinze) anos, desta forma a propositura regulariza esse lote de maneira

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 10.543/2022 e código verificador I53Y74X0) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspectos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

#### **IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

**Art. 52º Compete**

(...)

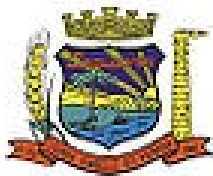
**VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.**

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**b) do Prefeito;**

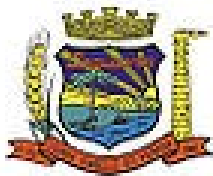
O presente projeto de lei em análise vem com o intuito de transferir os imóveis registrados sob as matrículas n.ºs. 18.906, 24.350 e 24.366, que são áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos, e por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno. Com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada.

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

arrecadação tributária. Vale mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A secretária do Meio Ambiente de Araucária encaminhou o Parecer Técnico Ambiental, e concluiu que:

**“3. CONCLUSÃO**

Considerando:

1. Que a norma federal que define as áreas de preservação permanente (Lei 12.651/2012 “Novo Código Florestal”) não condiciona a proteção da área (classificação como APP) à sua cobertura vegetal;
2. Que todos os imóveis possuem afetação por Área de Preservação Permanente – APP nos termos do disposto na normativa vigente;
3. Que os três imóveis, desde a aprovação do loteamento, tiveram suas faixas afetadas por APP destinadas à preservação;

**Somos de parecer técnico ambiental favoráveis à manutenção da área de preservação**, cabendo ao proprietário o atendimento ao disposto no §1º do artigo 7º da Lei 12651/2012.”

(grifamos)

Desta maneira, o parecer técnico foi favorável a manutenção da área de preservação, por conseguinte, as comissões competentes elaboraram mais um ofício sob nº19/2022 (Processo: nº 107697/2022 Cód. Verificador PU81VJRJ) para que manifestasse em relação ao parecer técnico ambiental, e se o fato constitui ou não óbice no prosseguimento da propositura.

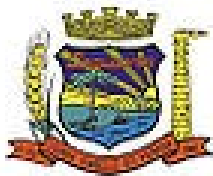
Conforme o § 4º da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, conforme abaixo:

**§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

**V – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2493/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

Pedro Ferreira de Lima

**Vereador Relator – CJR**

**Vereador Relator – COSP**

*(assinado eletronicamente)*

Vilson Cordeiro

**Vereador Relator – CSMA**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.